

LEI N.º 1897 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1971

LEI Nº 1.897 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1.971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de MONTENEGRO e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São símbolos do Município de Montenegro, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Símbolos em geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Montenegro, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não, de iniciativa particular.

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

.....

.....
§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão de Armas Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II Da Bandeira Municipal

Art. 6º - A Bandeira Municipal de Montenegro, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, será esquartelada em cruz, sendo os quartéis de azul constituídos por quatro faixas brancas, carregadas de sobre-faixas vermelhas, dispostas duas a duas no sentido horizontal e vertical e que partem de um losango branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os canones e regras, com direito a opção pelos estilos oitavado, sextavado, esquartelada em cruz e em sautor e terciado, sendo destes adotado o estilo esquartelado em cruz, lembrando nesse simbolismo o espírito cristão do povo de Montenegro.

§ 2º - O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria cidade-sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes do território e os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeiras de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram confeccionadas, digo, destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado as mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou do Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência cívica (mão direita espalmada sobre o coração), versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE MONTENEGRO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rötas, serão incineradas de conformidade com o disposto no Art. 33 do decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.
.....

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento as 8 horas e o arriamento as 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que se a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior aos demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, e, rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sedes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede dos Poderes Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.

Art. 12 - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e substituída novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicada por um laço de crepe atado junto a lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo a testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 - É terminantemente proibida o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

Art. 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Secção III

DO HINO MUNICIPAL

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

.....
§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e prescrito no Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, observados os seguintes requisitos básicos:

- a) Prazo de apresentação do Hino: 90 dias após a aprovação da Lei;
- b) Concurso de âmbito municipal;
- c) Gravação a cargo da Banda do 5º B.P.M.;
- d) Aprovação pela Câmara Municipal;
- e) Prêmio de Cr\$ 1.000,00 ao Hino escolhido;
- f) Reserva dos direitos autorais à Prefeitura.

Secção IV DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Brasão Municipal de MONTENEGRO, de autoria do heraldista Prof. Arcinoe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, assim se descreve em termos heraldicos:

" Escudo samnítico encimado pela coroa mural de oito torres, de argente; em campo de argente cortado de uma faixa onçada de blau, posta em abismo, uma âncora de goles, ladeada de duas laranjas ao natural; chefe de blau com uma cruz chã de argente enlaçada de goles, ladeada pelas palavras latinas "Agnus Dei". Como suportes, a dextra e sinistra, chaminés fumegantes de goles, tendo brocantes na base engranagens de argente e hastes de acácia-negra ao natural, tudo firmado em listel de goles, contendo em letras argentinas o toponimo - "Montenegro", ladeado pelos milésimos "1.867" e "1.873".

§ Único - O Brasão descrito neste artigo, tem a seguinte significação simbólica:

- a) O escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Montenegro, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influencia francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;
- b) a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca;
- c) o metal argente (prata) do campo do escudo, simboliza em heráldica a paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade;
- d) a faixa onçada de blau (azul) que corta o campo do escudo, representa o rio Cai, em cuja margem direita, nos anos anteriores a 1.867 começou a florescer um povoado, que tomou o nome de Porto das Laranjeiras e que se transformaria mais tarde na cidade de Montenegro; o fato é representado no Brasão de Armas pela âncora de goles (vermelho), posta em abismo (centro ou coração do escudo) e ladeada por duas laranjas ao natural, lembrando assim o primitivo toponimo de "Porto das Laranjeiras", como também testemunhando a condição de ser o Município grande produtor de frutas cítricas, que lhe valeu o cognome de "Capital da Laranja";
- e) a cor blau (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade e o goles (vermelho) simboliza a dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia;
- f) em chefe, parte superior e ponto de honra do escudo, de blau (azul), a cruz chã de argente (prata) e enlaçada de um fitão de goles (vermelho), ladeada pelas palavras latinas "Agnus Dei" (cordeiro de Deus), vem a se constituir no símbolo de São João Batista, Padroeiro da cidade, lembrando também a criação da freguezia de "São João de Montenegro", como parte integrante do Município de Triunfo, em 18 de outubro de 1.867;
- g) nos ornamentos exteriores, as chaminés fumegantes de goles (vermelho), tendo brocantes na base engranagens de argente (prata) e hastes ao natural da planta acácia negra, lembram a industria de transformação do tanino, que se constitui na principal riqueza economica do Município, representada pelas tres firmas, digo, grandes fabricas de tanino: A TANAC S/A, TANINO MIMOSA S/A e TANINO MONTENEGRO, que lhe valeu o apelido de TANINOCAF-A Metropole do Tanino;

.....
 h) no listel de góles (vermelho), em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topónimo identificador "MONTENEGRO" ladeado pelos milésimos "1.867" da criação da freguezia de São João de Montenegro e "1.873" de sua emancipação política.

Art. 20 - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de MONTENEGRO, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de setembro de 1971. -

Ass. ADOLFO SCHULER NETTO
 Prefeito

Proj. aprov. em 10-9-71

Roberto A. Cardona
 Presidente

Heitor J. Myeller
 1º Secret.